

**RESOLUÇÃO CSDPESC nº 110, de 9 de abril de 2021 (110/2021)**

*Publicada no DOESC nº 21.503, de 19.04.2021*

*Institui a Central de Cobrança de Honorários (CCH), disciplina o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, e nos termos da decisão proferida na 130ª Sessão Ordinária ocorrida em 9 de abril de 2021;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais se destinam ao fundo gerido pela própria instituição, criado nos termos da Lei Estadual nº 17.870/2019 (FADEP);

CONSIDERANDO que o FADEP será composto das receitas oriundas de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da DPE/SC em juízo, consoante disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 17.870/2019; artigo 4º, XIX, LCE nº 575/2012 e artigo 4º, XXI, da LC nº 80/1994.

CONSIDERANDO o dever do defensor ou defensora pública, sempre que cabível, requerer a condenação em verbas sucumbenciais de atuação institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o controle da receita e otimizar a execução das verbas sucumbenciais, além de promover a padronização do procedimento;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DA CENTRAL DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS**

**Art. 1º.** Fica instituída a Central de Cobrança de Honorários (CCH) com objetivo de promover medidas que visam cobrar, acompanhar e fiscalizar a execução das verbas honorárias decorrentes de atuação institucional.

**Art. 2º.** A Central de Cobrança de Honorários pertence à estrutura da Administração Superior, estando subordinada à Defensora ou Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Fica delegada à Defensora ou Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo, que será denominado de Coordenadora ou Coordenador da Central de Cobrança de Honorários, a competência para cobrar e executar as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública, voltadas, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus integrantes e servidores.

**Art. 3º.** Incumbe à Central de Cobrança de Honorários cobrar e executar as verbas sucumbenciais, a qualquer título, devendo peticionar nos feitos respectivos e acompanhar os pedidos, podendo, também, promover a cobrança administrativa.

**Art. 4º.** Para o cumprimento de suas funções, caberá à Central de Cobrança de Honorários as seguintes providências:

I - determinar aos servidores da instituição diligências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 3º;

II - elaborar, manter e encaminhar ao gabinete da Defensora ou Defensor Público-Geral relatório periódico sobre o acompanhamento das verbas sucumbenciais previstas e executadas;

III - remeter informações técnico-jurídicas com relação às verbas sucumbenciais, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

IV - verificar junto à Gerência de Finanças e Contabilidade os valores percebidos provenientes das verbas sucumbenciais cobradas;

Parágrafo único. A Coordenadoria da Central de Cobrança de Honorários manterá controle das ações que tratem da cobrança e execução das verbas sucumbenciais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DAS DEFENSORAS PÚBLICAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

**Art. 5º.** Nas hipóteses legais, as Defensoras e Defensores Públicos deverão requerer e zelar para que sejam fixados honorários em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as disposições previstas em lei e, se entenderem cabível, recorrer do valor arbitrado, inclusive nos casos de omissão da fixação de honorários, incumbindo-lhes ainda:

I - receber e repassar à Central de Cobrança de Honorários, as intimações referentes às sentenças e outras decisões que versarem sobre as condenações em verbas sucumbenciais em favor da instituição, respectivas certidões de trânsito em julgado, e quando necessário, a chave de acesso aos autos;

II - providenciar a liquidação do quantum das verbas sucumbenciais nas sentenças ilíquidas;

III - requerer, no âmbito extrajudicial, os valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, quando for o caso;

IV - nos casos de curadoria, cível ou criminal, percebendo a Defensora ou o Defensor Público que a parte atendida através da curadoria não se enquadra nos critérios de hipossuficiência traçados pela instituição em resolução própria, seja através de elementos existentes dentro do próprio processo ou extraprocessuais, deverá requerer o arbitramento das verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública;

V - em hipótese de atuação nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado (art. 263, caput e parágrafo único, do CPP) e nos casos de atuação em carta precatória criminal, em razão da ausência do advogado do acusado/a, constatando a manifesta ausência de hipossuficiência do acusado, pelos critérios traçados pela instituição em resolução própria, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, com envio à CCH de cópia da ata de audiência e a documentos de qualificação completa da pessoa sujeita ao pagamento de honorários, notadamente os dados que permitam a sua localização, tudo isso podendo ser registrado por imagens da documentação processual;

VI - prestar, quando possível, a colaboração necessária ao bom desempenho das atividades da Central de Cobrança de Honorários.

§ 1º. O requerimento de depósito dos honorários diretamente em conta bancária do FADEP, bem como os dados bancários respectivos (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA3582-3, CONTA CORRENTE800901-5), deve figurar nas petições iniciais e contestações formuladas pela Defensoria Pública, sem prejuízo da reiteração que se fizer necessária durante o processo.

§ 2º. Nos pedidos de condenação ou levantamento de quantia depositada à título de honorários em favor da Defensoria Pública, deverá constar que o valor, por ser verba pública, seja pago, preferencialmente mediante depósito bancário identificado em conta bancária de titularidade do FADEP junto ao Banco do Brasil (agência 3582-3, conta corrente 800901-5).

**Art. 6º.** Sempre que o patrocínio judicial da Defensoria Pública for sucedido pelo patrocínio de advogado/a privado/a, à Defensora ou ao Defensor Público em exercício no órgão de atuação junto ao juízo em que tramita o caso, tendo por qualquer modo ciência da sucessão, compete:

- I - deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a verbas sucumbenciais, totais ou proporcionais conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;
- II - requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo que se ocupem da questão das verbas sucumbenciais, em qualquer grau de jurisdição;
- III - informar a Central de Cobrança de Honorários, para acompanhamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INDISPONIBILIDADE DA RECEITA DE HONORÁRIOS**

**Art. 7º.** Vedam-se o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Coordenadoria da Central de Cobrança de Honorários fica autorizada a deixar de promover a execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais.

§ 2º. Afora a hipótese prevista no § 1º, a Coordenadoria poderá, fundamentadamente, deixar de impulsionar execuções manifestamente inviáveis ou que não devam ser promovidas por motivo relevante, especialmente quando anteveja:

- I - condição de hipossuficiência econômico-financeira do devedor, nos termos da resolução que dispõe sobre as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública;
- II - a provável impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial.

§ 3º. A Coordenadoria manterá rígido controle das situações previstas neste capítulo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS HIPÓTESES DE PARCELAMENTO DO DÉBITO RELATIVO A VERBAS SUCUMBENCIAIS**

**Art. 8º.** Constatada no caso concreto a inexistência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito de honorários arbitrados, pode a Coordenadoria da Central de Cobrança de Honorários, independentemente de autorização específica, celebrar acordo para o parcelamento do débito, respeitados os seguintes parâmetros:

- I - o valor do crédito em favor da Defensoria Pública não deve ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- II - o parcelamento deve abranger o valor integral dos honorários, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data da celebração do acordo, observando-se que o número máximo de parcelas mensais não pode ultrapassar a 12 (doze) e o valor de cada parcela não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo;

Parágrafo único. A fixação do número de parcelas e do valor de cada uma delas deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor e o montante total devido.

**Art. 9º.** Além do disposto no artigo anterior, devem figurar no acordo:

- I - a qualificação completa do devedor, incluídos os dados que permitam a sua localização, como telefone e endereços físico e eletrônico;
- II - a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito diretamente em conta bancária do FADEP;
- III - as seguintes cláusulas penais:

- a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso;
- b) rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

IV - a previsão no sentido de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão dos honorários.

§ 1º. Celebrado o acordo de parcelamento, cumpre ao Coordenador ou Coordenadora da Central de Cobrança de Honorários formular requerimento de suspensão do processo, até o pagamento integral do débito.

§ 2º. Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.

§ 3º. Após o pagamento de percentual equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito, faculta-se à Coordenadoria da Central de Cobrança de Honorários, a requerimento do devedor, concordar em que seja liberada parte dos bens onerados na forma do § 2º, desde que permaneçam onerados bens suficientes ao adimplemento da dívida.

**Art. 10.** Em caso de rescisão do acordo de parcelamento em razão do inadimplemento do devedor, a Central de Cobrança de Honorários apurará o saldo remanescente da dívida – corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do inadimplemento – e iniciará o procedimento executivo, ou nele prosseguirá, se for o caso, para recebimento integral do crédito ainda devido.

§ 1º. A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§ 2º. Para efeito da novação prevista no § 1º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

**Art. 11.** Caso seja formulada, pelo devedor, após a sentença e antes do trânsito em julgado, proposta de pagamento de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução, e se a Defensora ou Defensor Público que atua no processo considerá-la vantajosa para a instituição, caberá a este consultar a Coordenadoria da Central de Cobrança de Honorários, a fim de obter autorização para a celebração do acordo.

§ 1º. Formulada a proposta pelo devedor, a Defensora ou Defensor Público que atua no caso, consultará a Coordenadoria sobre os termos da proposta apresentada em até 3 (três) dias;

§ 2º. Em igual prazo, a Coordenadoria da CCH responderá a consulta;

§ 3º. Decorrido o prazo sem que tenha havido resposta, restará desautorizada a anuência da proposta formulada.

**Art. 12.** Qualquer acordo relativo ao pagamento de honorários, nas formas previstas nesta Resolução, deve ser comunicado à Central de Cobrança de Honorários pela Defensora ou Defensor Público subscritor, anexando-se à comunicação o inteiro teor do acordo, para fins de registro.

§ 1º. A quitação integral relativa às parcelas avençadas igualmente deve ser comunicada à Central de Cobrança de Honorários pela Defensora ou Defensor Público natural.

§ 2º. Após a comunicação, o acompanhamento do cumprimento do acordo relativo ao pagamento de honorários ficará ao encargo da Central de Cobrança de Honorários.

## CAPÍTULO V

### A ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS NO CASO DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES

**Art. 13.** Na hipótese de celebração de acordo, durante o processo, entre o assistido ou assistida da Defensoria Pública e a parte adversária, sobretudo quando o acordo expressar reconhecimento total ou parcial do pleito pela parte adversária, a fixação de honorários, lastreada no princípio da causalidade, observará as seguintes diretrizes:

I - quando o acordo envolver o pagamento de qualquer valor em favor do assistido ou assistida da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao assistido ou assistida;

II - quando o acordo envolver o cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício do assistido ou assistida da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido pelo assistido ou assistida;

III - na hipótese do inciso anterior, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, os honorários, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério da Defensora ou Defensor Público subscritor do acordo.

Parágrafo único. Se a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, nos moldes previstos neste artigo, puder inviabilizar o acordo e mostrar-se contrária aos interesses do assistido ou assistida, fica autorizada, no caso concreto, a redução ou mesmo a exclusão da verba relativa aos honorários.

**Art. 14.** As diretrizes do artigo anterior, bem como a ressalva do respectivo parágrafo único, aplicam-se aos acordos individuais pré-processuais e, com as adaptações cabíveis, aos acordos coletivos pré-processuais.

Parágrafo único. No caso dos acordos individuais pré-processuais, os valores mínimos são de 5% (cinco por cento).

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Para o cumprimento deste ato, poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, cartórios, bancos, entidades de cadastros, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento dos honorários devidos à instituição.

**Art. 16.** No caso de quantia recebida de forma equivocada pela Defensoria Pública, cabe ao credor solicitar e instruir o procedimento relativo ao estorno da quantia, comprovando que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou na conta de titularidade do FADEP.

Parágrafo único. Poderá a Central de Cobrança de Honorários, após a ciência do pedido de estorno requerido, solicitar a colaboração do órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo no bojo do qual foi suscitado o pedido de estorno.

**Art. 17.** Deverá a instituição providenciar ferramentas junto a sistema próprio de controle e gerenciamento processual por meio eletrônico que facilite ao órgão de execução o registro das condenações em honorários de que tomem ciência, facilitando e tornando mais eficiente as demandas internas da instituição, bem como criar sistema próprio de contabilização, controle e registro dos pedidos de execução de honorários e seu recebimento.

**Art. 18.** As comunicações previstas nesta Resolução devem realizar-se por meio eletrônico, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis/SC, 15 de abril de 2021.

**RENAN SOARES DE SOUZA**

Presidente do CSDPESC